



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Resolução
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	44/XIII/1. ^a (E/2389/2025)
Proponente/s:	Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP e Representação Parlamentar do PPM
Título:	Grupo de Trabalho para a elaboração de uma proposta de revisão da Lei das Finanças Locais
Resumo/Objeto:	<p>A presente iniciativa de Projeto de Resolução visa que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolva o seguinte:</p> <p>“1 – Proceder, no âmbito da Comissão Especializada Permanente de Política Geral, à constituição de um Grupo de Trabalho para a elaboração de uma proposta de revisão da Lei das Finanças Locais que majore as transferências para as autarquias locais das regiões autónomas.</p> <p>2 – A proposta de revisão da Lei das Finanças Locais a apresentar pelo Grupo de Trabalho deve cumprir, sem prejuízo de contributos adicionais, os seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Adotar um critério de majoração acrescida nas transferências do Estado para as autarquias locais das regiões autónomas, quanto às receitas provenientes da cobrança do IVA, IRC e IRS;b) Criar um critério adicional e global, designado como “critério de insularidade”, para a majoração de todas ”



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

	<p>as transferências do Estado para os municípios e freguesias das regiões autónomas;</p> <p>c) Assegurar que os montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado não afetem as receitas das regiões autónomas;</p> <p>d) d) Garantir que as transferências do Estado para as autarquias locais são atualizadas mediante a aplicação da taxa de variação média anual do índice de preços no consumidor divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística;</p> <p>e) Reforçar o financiamento do Estado às autarquias locais considerando o acréscimo de despesa incorrido por estas na última década no exercício de novas competências.</p> <p>3 – O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos grupos e representações parlamentares com assento na Comissão Especializada Permanente de Política Geral.</p> <p>4 – A Comissão Especializada Permanente de Política Geral pode ainda deliberar pela participação no Grupo de Trabalho de deputados de grupos ou representações parlamentares que não integrem a referida comissão.</p> <p>5 – O Grupo de Trabalho apresenta uma proposta de revisão da Lei das Finanças Locais no prazo de 150 dias após a publicação da presente Resolução.”</p>
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º do anexo da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).
A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	(não aplicável nas Resoluções)
O diploma a alterar carece de republicação?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	(não aplicável nas Resoluções)
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?⁷	Sim, a Anteproposta de lei n.º 11/XIII visa alterar a lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais - anteriormente denominada como lei das finanças locais.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?⁸	O proponente, no ofício que acompanha a iniciativa, solicita, ao abrigo do disposto no artigo 146.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência com dispensa de exame em comissão.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Em caso de não aprovação do pedido de dispensa de exame em comissão será competente a Comissão de Política Geral, uma vez a iniciativa prevê que o grupo de trabalho seja constituído no seu âmbito. Com eventual conexão à Comissão de Economia naquilo a que se refere às suas competências em matéria de <i>orçamento, finanças e sistema fiscal</i> .
Outras Observações:	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

O Jurista: Érico Capelo

Data: 7/07/2025

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento